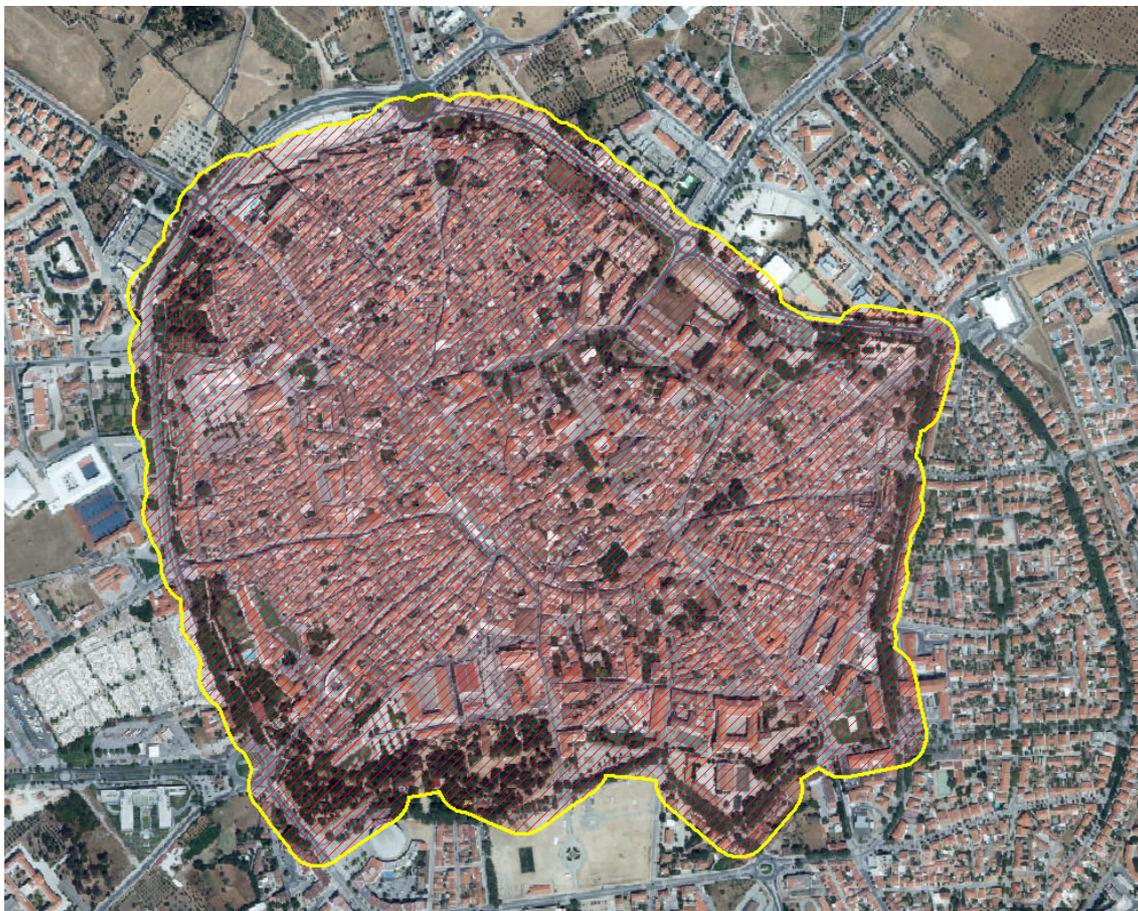




INT\_EVORA/2021/4583



**PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE ÉVORA**

**JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE ÉVORA A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

Nota explicativa

Agosto 2021

Divisão de Ordenamento e Reabilitação Urbana



## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ENQUADRAMENTO LEGAL.....	3
3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PPSCHE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA 4	
3.1 CRITÉRIOS GERAIS.....	4
3.2 CRITÉRIOS ESPECÍFICOS .....	5
4. CONCLUSÃO.....	6



JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE ÉVORA A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

1. INTRODUÇÃO

A PRESENTE NOTA EXPLICATIVA TEM COMO OBJETIVO PONDERAR SOBRE A NECESSIDADE DE PROCEDER A UMA AVALIAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE ÉVORA (PPSCHE), DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO TERRITORIAL (RJIGT), PUBLICADO PELO DECRETO-LEI N.º 80/2015, DE 14 DE MAIO, EM ARTICULAÇÃO COM O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (RJAAE), PUBLICADO PELO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

NOS TERMOS DO N.º 1 DO ARTIGO 78.º DO RJIGT, "...OS PLANOS DE PORMENOR SÓ SÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL NO CASO DE SE DETERMINAR QUE SÃO SUSCETÍVEIS DE TER EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE OU NOS CASOS EM QUE CONSTITUAM O ENQUADRAMENTO PARA A APROVAÇÃO DE PROJETOS SUJEITOS A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL OU A AVALIAÇÃO DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS." E N.º 2 DO MESMO ARTIGO "A QUALIFICAÇÃO... DOS PLANOS DE PORMENOR, PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO NÚMERO ANTERIOR, COMPETE À CÂMARA MUNICIPAL, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ANEXO AO DECRETO -LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, ALTERADO PELO DECRETO -LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO...".

NOS TERMOS DO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO RJAAE, OS PLANOS QUALIFICADOS COMO SUSCETÍVEIS DE TER EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE, DEVERÃO SER SUJEITOS A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE). DE ACORDO COM O N.º 2 DO MESMO ARTIGO CABE À ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PLANO, A CÂMARA MUNICIPAL, PONDERAR SE O MESMO SE ENCONTRA SUJEITO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL.

O DECRETO-LEI 151-B/2013, DE 31 DE OUTUBRO, ALTERADO PELOS DECRETOS-LEIS N.º 47/2014 DE 24 DE MARÇO E 179/2015, DE 27 DE AGOSTO, ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL DOS PROJETOS PÚBLICOS E PRIVADOS SUSCETÍVEIS DE PRODUZIREM EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE, TIPIFICANDO, NOS SEUS ANEXOS I E II, OS PROJETOS SUJEITOS A ESSA AVALIAÇÃO.

ASSIM, PROCEDEU-SE A UMA AVALIAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE AAE, CONSIDERANDO OS SEGUINTE ASPETOS:

**ANÁLISE DOS CRITÉRIOS GERAIS** NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AAE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.



**ANÁLISE DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS** NO ÂMBITO DA PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DO PPSCHE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A ELABORAÇÃO DO PPSCHE TEM COMO O OBJETIVO A SALVAGUARDA E VALORIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE ÉVORA, CONJUNTO CLASSIFICADO, DO SEU PATRIMÓNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARQUITETÓNICO E URBANÍSTICO, PROMOVEDO A REQUALIFICAÇÃO, A REABILITAÇÃO E A CONSERVAÇÃO DO BEM CLASSIFICADO.

A ÁREA DE INTERVENÇÃO DO PLANO (124HA) QUE CORRESPONDE À ÁREA CLASSIFICADA COMO PATRIMÓNIO MUNDIAL À DATA DA SUA INSCRIÇÃO NA LISTA DO PATRIMÓNIO MUNDIAL DA UNESCO E RESPECTIVA ZONA GERAL DE PROTEÇÃO, INCIDE SOBRE UMA UNIDADE TERRITORIAL CONSOLIDADA QUE ESTÁ ENQUADRADA NO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ÉVORA E NO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE ÉVORA E CONSTITUI UM BEM CLASSIFICADO COMO MONUMENTO NACIONAL AO ABRIGO DO ART.º 15.º, N.º 7, DA LEI N.º 107/2001, DE 8-09-2001 (POR TER SIDO INSCRITO NA LISTA DO PATRIMÓNIO MUNDIAL DA UNESCO EM 1986).

#### 3.1 CRITÉRIOS GERAIS

QUANTO AO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AAE, ESTÃO SUJEITOS A AVALIAÇÃO AMBIENTAL:

- a) OS PLANOS E PROGRAMAS PARA OS SECTORES DA AGRICULTURA, FLORESTA, PESCAS, ENERGIA, INDÚSTRIA, TRANSPORTES, GESTÃO DE RESÍDUOS, GESTÃO DAS ÁGUAS, TELECOMUNICAÇÕES, TURISMO, ORDENAMENTO URBANO E RURAL OU UTILIZAÇÃO DOS SOLOS E QUE CONSTITUAM ENQUADRAMENTO PARA A FUTURA APROVAÇÃO DE PROJETOS MENCIONADOS NOS ANEXOS I E II DO DECRETO-LEI N.º 69/2000, DE 3 DE MAIO, NA SUA ATUAL REDAÇÃO;
- b) OS PLANOS E PROGRAMAS QUE, ATENDENDO AOS SEUS EVENTUAIS EFEITOS NUM SÍTIO DA LISTA NACIONAL DE SÍTIOS, NUM SÍTIO DE INTERESSE COMUNITÁRIO, NUMA ZONA ESPECIAL DE CONSERVAÇÃO OU NUMA ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL, DEVAM SER SUJEITOS A UMA AVALIAÇÃO DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 10.º DO DECRETO-LEI N.º 140/99, DE 24 DE ABRIL, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO DECRETO-LEI N.º 49/2005, DE 24 DE FEVEREIRO;
- c) OS PLANOS E PROGRAMAS QUE, NÃO SENDO ABRANGIDOS PELAS ALÍNEAS ANTERIORES, CONSTITUAM ENQUADRAMENTO PARA A FUTURA APROVAÇÃO DE PROJETOS E QUE SEJAM QUALIFICADOS COMO SUSCETÍVEIS DE TER EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE.

**PONDERAÇÃO:**



- a) NÃO SE PREVÊ A APROVAÇÃO DE PROJETOS MENCIONADOS NOS ANEXOS I E II DO DECRETO-LEI N.º 151- B/2013 DE 31 DE OUTUBRO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º 47/2014, DE 24 DE MARÇO E DECRETO-LEI N.º 179/2015 DE 27 DE AGOSTO;
- b) A ÁREA DO PLANO NÃO INCIDE NEM PRODUZ EFEITOS SOBRE SÍTIOS DA LISTA NACIONAL DE SÍTIOS, EM SÍTIOS DE INTERESSE COMUNITÁRIO, NUMA ZONA ESPECIAL DE CONSERVAÇÃO OU NUMA ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL, NÃO ESTANDO SUJEITO A UMA AVALIAÇÃO DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 10.º DO DECRETO-LEI N.º 140/99, DE 24 DE ABRIL, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO DECRETO-LEI N.º 49/2005, DE 24 DE FEVEREIRO;
- c) NÃO SENDO ABRANGIDO PELAS ALÍNEAS ANTERIORES, EMBORA O PLANO POSSA CONSTITUIR ENQUADRAMENTO PARA A FUTURA APROVAÇÃO DE PROJETOS, CONSIDERA-SE QUE AS SUAS INICIATIVAS NÃO SÃO SUSCETÍVEIS DE TER EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE, UMA VEZ QUE ESTES VISAM A SALVAGUARDA, A VALORIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE ÉVORA.

### 3.2 CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

QUANTO À DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE, ANALISARAM-SE OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

CRITÉRIOS	PONDERAÇÃO
CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	<b>O plano desenvolve-se em área consolidada e tem como objetivo a salvaguarda do seu património histórico, arqueológico, arquitetónico e urbanístico, promovendo a requalificação, a reabilitação e a conservação do bem classificado.</b>
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	<b>O plano incide numa unidade territorial enquadrada pelo Plano Diretor Municipal de Évora e o Plano de Urbanização de Évora podendo ser necessário promover alterações regulamentares.</b>
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	<b>O plano pretende estabelecer regras de otimização energética e práticas sustentáveis para a conservação e reabilitação dos edifícios</b>
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	<b>Não se esperam quaisquer impactos ou problemas ambientais.</b>



INT\_EVORA/2021/4583

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	<b>O plano pretende estabelecer regras de otimização energética e práticas sustentáveis para a conservação e reabilitação dos edifícios.</b>
CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	<b>Não se esperam quaisquer impactos ou problemas ambientais.</b>
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	<b>Não aplicável</b>
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	<b>Não aplicável</b>
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	<b>Não aplicável</b>
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	<b>Não aplicável</b>
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	<b>O plano tem como objetivo a salvaguarda do seu património histórico, arqueológico, arquitetónico e urbanístico, promovendo a requalificação, a reabilitação e a conservação do bem classificado.</b>
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	<b>Não aplicável</b>

#### 4. CONCLUSÃO

CONCLUI-SE, PELA DESCRIÇÃO E ANÁLISE EFETUADA, QUE A PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DE SALVAGUARDA DO CENTRO HISTÓRICO DE ÉVORA NÃO É SUSCETÍVEL DE PRODUIR EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE E QUE ESTE **NÃO ESTÁ SUJEITO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL**, NOS TERMOS DO N.º 2 E DO N.º 6 DO ARTIGO 3.º E RESPECTIVO ANEXO DO DECRETO-LEI N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI N.º 58/2011, DE 4 DE MAIO.

Carlos Borralho, Geógrafo

Isabel Coelho, Arquitecta

Divisão de Ordenamento e Reabilitação Urbana

19/08/2021